



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025
(Mensagem n.º 9.421, de 06 de outubro de 2025)**

“Adiciona dispositivos aos arts. 2º e 3º da Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (SUPESP).”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

XIII – elaborar e apresentar, anualmente, Relatório de Gestão contendo os resultados alcançados, indicadores de desempenho, análises de impacto e efetividade das políticas e programas de segurança pública, bem como recomendações estratégicas para o seu aprimoramento, visando à mensuração de resultados, à identificação de boas práticas e à proposição de aperfeiçoamentos para a gestão da segurança pública estadual (NR)

XIV – assegurar a disponibilização pública do Relatório Anual de Gestão, bem como dos dados, estudos e estatísticas produzidos pela Superintendência, em formatos abertos e interoperáveis, preferencialmente por meio de portal de dados abertos, garantindo a ampla divulgação, a transparência e o acesso à informação, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)” (NR)

Art. 2º. Acrescenta-se o § 4º ao art. 3º da Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 4º A atuação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP) observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e da Política Nacional



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituídos pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, assegurando o alinhamento de suas ações, metodologias e instrumentos de gestão às normas nacionais de integração e coordenação das políticas de segurança pública.” (NR)

Art. 3º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



**SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.562/2018, fortalecendo o papel estratégico da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (SUPESP) na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança.

Propõe-se, em primeiro lugar, incluir a competência de realizar avaliações de impacto e efetividade das políticas e programas de segurança pública, com a obrigatoriedade de apresentação de um Relatório Anual de Gestão, que consolide resultados, indicadores e recomendações estratégicas. Esse instrumento permitirá maior transparência, controle social e melhoria contínua das ações de segurança pública.

Em complemento, a emenda estabelece a obrigatoriedade de ampla divulgação pública do referido Relatório e dos demais dados e estudos produzidos pela SUPESP, em formatos abertos e interoperáveis, preferencialmente em portal de dados abertos, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Essas medidas visam promover transparência ativa, accountability e participação social, fortalecendo a governança e a efetividade das políticas públicas de segurança no Estado do Ceará.